



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Edição Extra

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 15 a 21 de dezembro de 2013 * nº 1403 * Pág. 001/06

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 12.713, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DENOMINA DE RUA MARIA DOS SANTOS DIAS, UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **MARIA DOS SANTOS DIAS**, artéria pública localizada na Quadra 238, no Residencial Manacá, no Bairro de Paratibe, paralela à Rua Telegrafista Chateaubriand Brasil Filho, nesta capital, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto às Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 12.714, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DENOMINA DE PRAÇA PEDRO CELIBÉRIO PALITOT, UMA DAS PRAÇAS EM NOSSA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Praça **PEDRO CELIBÉRIO PALITOT**, uma das praças em nossa cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI ORDINÁRIA Nº 12.715, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DENOMINA DE RUA RAMON ALESÍ ALBUQUERQUE PATRÍCIO, UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **RAMON ALESÍ ALBUQUERQUE PATRÍCIO**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto às Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marcos Vinícius

LEI ORDINÁRIA Nº 12.716, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DENOMINA DE RUA NIVALSON FERNANDES DE MIRANDA, UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **NIVALSON FERNANDES DE MIRANDA**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto às Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Helton Renê

LEI ORDINÁRIA Nº 12.717, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DENOMINA DE RUA ERIBERTO FURTUNATO DE SOUZA, UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **ERIBERTO FURTUNATO DE SOUZA**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto às Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI ORDINÁRIA Nº 12.719, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DENOMINA DE RUA FRANCISCA LEITE PALITOT, UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **FRANCISCA LEITE PALITOT**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto às Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 12.718, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DENOMINA DE RUA EWILLY MARIA FORTUNATO DE SOUZA, UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **EWILLYN MARIA FORTUNATO DE SOUZA**, uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto às Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

LEI ORDINÁRIA Nº 12.720, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DETERMINA QUE AS EMPRESAS E COOPERATIVAS QUE OPEREM FROTAS DE TÁXIS COM 20 (VINTE) OU MAIS VEÍCULOS TENHAM AO MENOS 5% (CINCO POR CENTO) DA FROTA ADAPTADA PARA O ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de João Pessoa, o serviço de Táxi Acessível, às empresas e cooperativas que operem frotas de 20 (vinte) ou mais veículos, sendo 5% (cinco por cento) destes adaptados para o embarque e desembarque de pessoas com deficiência motora sem a necessidade de serem retiradas de suas cadeiras de rodas.

§ 1º O serviço a que se refere o “caput” deste artigo será prestado sem caráter de exclusividade.

§ 2º O Táxi Acessível caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamentos das pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente, idosos e outros, sem caráter de exclusividade, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de transporte individual de passageiros.

§ 3º O serviço de Táxi Acessível deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

Art. 2º Os veículos destinados para os fins desta lei deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovado pelo órgão municipal competente, bem como conter as seguintes características:


PREFEITURA DE
JOÃO PESSOA
PRO VIVER MELHOR
Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito - Nonato Bandeira

Secretário de Gestão Governamental Articulação Política - Rodrigo de Sousa Soares

Secretário de Administração - Roberto Wagner Mariz Queiroga

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - Romildo Lourenço da Silva

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão

Designer Gráfico - Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves / Victor Luiz

Chefe da Unidade de Atos - Eli Coutinho

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

- I- identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas portadoras de deficiência física, na traseira e tampa frontal; e
- II- ter capacidade para transportar até 2 (dois) acompanhantes.

Art. 3º A aplicação desta lei se dará conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º O serviço prestado nos termos desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores das tarifas vigentes no município para a prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi.

Art. 5º Os condutores escolhidos para a prestação do mencionado serviço desta lei deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas com necessidades especiais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marmuth Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 12.721, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

PROÍBE O USO DE PLACAS INFORMATIVAS, IMPRESSÃO EM BILHETES OU CUPONS, EM ESTACIONAMENTOS E/OU SIMILARES COM O SEGUINTE DIZER “NÃO NOS RESPONSABILIZADOS POR OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os dizeres: “NÃO NOS RESPONSABILIZADOS POR OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO” ou similares escritas com mesmo objetivo, no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 2º Entende-se por comércio em geral, todo estabelecimento comercial que possua estacionamento próprio, mesmo que terceirizado por empresas especializadas, oferecidos de forma gratuita ou paga.

Parágrafo único. Enquadram-se nesta lei as empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que, prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art. 3º O estabelecimento que não cumprir com o determinado nesta lei estará sujeito a notificação de advertência, enviada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Parágrafo único. No caso de reincidência, deverá ser aplicada multa no valor de até 100 UFIR.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente lei.

Art. 5º A administração pública deverá dar ampla divulgação da presente lei nos meios de comunicação do município, 60 (sessenta) dias antes da sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marmuth Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 12.722, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

PROÍBE A VENDA DE COLA DE SAPATEIRO E SUBSTÂNCIAS SIMILARES A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, em todo o município de João Pessoa, a venda de cola de sapateiro e substâncias similares a menores de 18 anos de idade.

Parágrafo único. Substâncias similares são aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua periódica, para inclusão ou exclusão de outras substâncias.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde definirá em regulamento próprio a respeito da fiscalização aos estabelecimentos que vendem os produtos, bem como ao procedimento próprio de atuação.

Art. 3º Pessoas físicas que venderem ou repassarem os produtos a menores de 18 anos, também serão responsabilizados de acordo com esta lei.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 4º O descumprimento desta lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

- I- advertência
- II- multa; e
- III- quando empresa, e descumprindo a primeira anotação de advertência e multa, além de nova multa terá a cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será feita por escrito e constará nos registros da administração pública, para fins de reincidência.

§ 2º No caso de Pessoa Física, a pena de multa será fixada de acordo com a seguinte proporção:

- I- sem renda, 20% (vinte por cento) do salário mínimo;
- II- com renda, 20% (vinte por cento) do salário base.

§ 3º No caso de Pessoa Jurídica, a pena de multa será fixada de acordo com a seguinte proporção:

- I- se EI – Empresa Individual ou EIRELI, com faturamento anual não superior a R\$ 60.000,00, 10% (dez por cento) do faturamento líquido no mês da infração;
- II- demais modalidades empresariais, 15% (quinze por cento) do faturamento líquido no mês da infração.

§ 4º A aplicação das penalidades será por meio de auto de infração, com procedimento próprio designado pelo órgão responsável.

Art. 5º A multa arrecadada será designada para ações voltadas ao combate e recuperação de jovens e adolescentes usuários de drogas ilícitas.

Art. 6º Caberá recursos do auto de infração, devendo ser dirigido à autoridade que o aplicou em prazo e procedimento a ser informado neste, de acordo com a secretaria que assim o elaborou em regulamento próprio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marmuth Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 12.723, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

DISCIPLINA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei:

- I- o termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;
- II- o termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;
- III- o termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e tobogãs;
- IV- águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento; e
- V- as piscinas são classificadas em:

- a) Privativas: destinadas ao uso familiar restrito e localizadas em edifícios e condomínios residenciais;
- b) Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem ou internação;
- c) Públicas: destinadas ao público em geral.

Parágrafo único. Executam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privativas, conforme disposto na alínea “a”, inciso V, do presente artigo.

Art. 3º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

- I- aos usuários:
 - a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;
 - b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;
- II- aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

- a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores;
- b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamentos, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;
- c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas de que trata a alínea "b" deste inciso, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;
- d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei;
- f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

§ 1º Os professores ou instrutores de natação, pólo aquático, nado sincronizado e saltos ornamentais, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados salva-vidas, para os fins do disposto na alínea "b" deste inciso.

§ 2º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 3º Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II do presente artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.

Art. 4º As informações de segurança de que trata a alínea "d", inciso II, art. 3º desta Lei consistem em:

- I- sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;
- II- sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;
- III- sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2º, desta Lei;
- IV- sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;
- V- sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:
- a) fratura cervical;
- b) lesão medular de tipo tetraplegia;
- c) anoxia;
- d) morte por afogamento;
- VI- sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:
- a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;
- b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água;
- d) em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 1º As informações de segurança de que trata o caput deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 2º Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa pecuniária de, no mínimo, 10 dias- multa;
- III- suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade; e
- IV- cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades civis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 6º O Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 7º Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão um prazo de 180 dias para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 12.724, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS AOS CLUBES DE FUTEBOL QUE RECEBEM INCENTIVOS FINANCEIROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os clubes de futebol de João Pessoa, que recebem incentivos financeiros do Poder Executivo Municipal, obrigados a realizarem campanhas de doação de órgãos e tecidos entre os seus torcedores.

Parágrafo único. A doação que trata o caput deste artigo será gratuita, vedando-se qualquer tipo de remuneração pela adesão à campanha.

Art. 2º Os clubes de futebol criarão banco de dados, nas suas repartições, com os torcedores doadores.

§1º Para os fins desta lei, os torcedores que se associarem ao programa preencherão declaração atestando a pretensão de que será doador de órgãos e tecidos após a morte.

§2º Os clubes enviarão aos hospitais públicos e privados deste município, bem como a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da Paraíba (CNCDOBP), lista atualizada do banco de dados, a cada seis meses, com a relação dos torcedores doadores.

Art. 3º Caberão aos clubes a realização de campanhas publicitárias entre os seus torcedores incentivando a associação ao programa.

§1º As campanhas a que se refere o caput deste artigo deverão ter ampla promoção, por intermédio de televisão, rádio, outdoors, redes sociais, assim como em jogos oficiais e extraoficiais, eventos públicos e afins.

§2º Os clubes farão carteirinhas personalizadas dos times para os torcedores que ingressarem no programa de doação de órgãos.

Art. 4º O custeio desta campanha será arcado pelos clubes de futebol, como forma de contrapartida pelos investimentos públicos recebidos.

Parágrafo único. Poderão os clubes celebrar parcerias, acordos e convênios com instituições públicas e privadas para os fins desta lei.

Art. 5º Os clubes de futebol terão ampla autonomia para resolver os demais procedimentos para a realização desta campanha.

Art. 6º As doações de órgãos e tecidos de que tratam esta lei serão realizadas em consonância com os preceitos da Lei Federal n. 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira

LEI ORDINÁRIA Nº 12.725, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE AVISO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRINCIPALMENTE EM BARES E RESTAURANTES, INFORMANDO AOS CONSUMIDORES QUANDO O SISTEMA DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO ESTIVER INOPERANTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a afixação nas dependências de estabelecimentos comerciais, principalmente bares e restaurantes, situados no âmbito do município de João Pessoa, em local visível para consumidor, de aviso que informe, quando o sistema de pagamento através de cartão de crédito e/ou débito estiver inoperante.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, sujeita o estabelecimento comercial a:

- I- notificação;
- II- multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de reincidência; e
- III- multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de nova reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda de poder da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Djanilson da Fonseca

LEI ORDINÁRIA Nº 12.726, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA A LEI MUNICIPAL DE Nº 12.081, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 12.081 de Fevereiro de 2011, do Município de João Pessoa, passa a ter a seguinte redação;

“Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do Município de João Pessoa, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provedores, acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais a que se refere o “caput” deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping centers, centros comerciais, lojas de departamentos, ou qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas, que contenham 02(dois) ou mais provedores disponíveis ao usuário.

Art. 2º A acessibilidade desses provedores tem, como conformidade, as medidas disponibilizadas segundo à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 9050).

Art. 3º A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

- I- notificação;
- II- multa de R\$ 100,00 UFIR;
- III- suspensão do Alvará de funcionamento.

§ 1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequação ao disposto no art.1º desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á multa prevista no inciso II.

§ 3º Em não tendo sido atendidas as exigências do art. 1º após (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos têm o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 12.727, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

ESTABELECE QUE O PROCON-JP DIVULGUE E DISPONIBILIZE PARA O CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR A LISTA DOS DEZ ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM MAIOR NÚMERO DE RECLAMAÇÕES NESTE ÓRGÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-JP deverá disponibilizar a lista geral dos dez estabelecimentos comerciais (pessoa física ou jurídica) com o maior número e reclamações nesse órgão, elaborada e disponibilizada pelo Procon.

Parágrafo único. A lista a que se refere o “caput” deste artigo será disponibilizada, sem rasura, emenda ou anotação, a todo consumidor de João Pessoa, seja por meio da internet, seja de forma expressa e atualizada anualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Helton Renê

LEI ORDINÁRIA Nº 12.728, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE HOTÉIS E SIMILARES, INSTALADOS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA DE COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS HÓSPEDES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL, FICHA DE ENTRADA, NORMAS DO ESTABELECIMENTO E DEMAIS SERVIÇOS EXISTENTES, NO MÉTODO DE LEITURA BRAILE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hotéis, pousadas e similares, instalados na Cidade de João Pessoa, ficam obrigados a colocarem à disposição dos hóspedes portadores de deficiência visual, ficha de entrada, normas do estabelecimento e demais serviços existentes, no método de leitura *braile*.

Art. 2º Todos os dados deverão ser repassados em sua integralidade e fidelidade para leitura no método *braile*.

Parágrafo único. Em caso de diferença nos preços e condições, será aplicado o que mais benefícios trouxerem ao hóspede.

Art. 3º A inobservância ou desobediência de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 4º Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 5º As fiscalizações ocorrerão por conta dos órgãos de defesa do consumidor, de acordo com suas competências.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Helton Renê

LEI ORDINÁRIA Nº 12.729, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DA EXPO ENERGIA RENOVÁVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a “**SEMANA DA EXPO ENERGIA RENOVÁVEL**” a ser comemorada e realizada, anualmente, na semana que constar a data de 5 de junho em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º O órgão municipal competente poderá firmar parcerias para organização e realização da Semana da Expo Energia Renovável podendo ser realizados:

- I- palestras;
- II- exposições temáticas sobre o meio ambiente;
- III- exposições sobre fontes de energia renovável; e
- IV- concurso de projetos sustentáveis para geração de energia limpa.

Parágrafo único. Todo o conteúdo passado ao longo da Semana da Expo Energia Renovável deverá ser, prioritariamente, com profissional do meio ambiente, professores, engenheiros e técnicos com domínio da temática, que possam disponibilizar conhecimentos específicos sobre o meio ambiente e as fontes de energia renovável ou recursos naturais.

Art. 3º Entende-se por energia renovável ou por recursos naturais, energia gerada a partir de elementos, como:

- I- sol;
- II- vento;
- III- chuva;
- IV- maré;
- V- biogás e
- VI- geotérmica.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Djanilson da Fonseca

LEI ORDINÁRIA Nº 12.730, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI "A SEMANA DE PREVENÇÃO DE LESÕES MEDULARES PROVOCADAS POR MERGULHO EM ÁGUAS RASAS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de João Pessoa, "A Semana de prevenção de lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas" a ser comemorada na última semana do mês de novembro.

Art. 2º Para fins de orientação e divulgação da referida semana, será realizada campanha de conscientização sobre a prevenção e cuidados com acidentes que provocam lesões medulares em razão de mergulhos em águas rasas.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal de prevenção de lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas:

- I- divulgar, prevenir e conscientizar do perigo e do dano à saúde e à vida das pessoas em relação ao mergulho em águas rasas;
- II- inserir as vítimas de lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas, bem como a sua família, em grupos de pessoas portadoras da mesma lesão que já ultrapassaram estágios e barreiras que possam contribuir e ajudar de alguma forma, psicológica ou emocionalmente, as pessoas que estão convivendo com a lesão medular em estágio inicial;
- III- sensibilizar a população a respeito da importância dos direitos das pessoas com deficiência, e incentivar a participação da sociedade civil organizada na divulgação da conscientização e prevenção das lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas; e
- IV- facultar ao Executivo Municipal proceder a organização e a disponibilização, através de órgão competente, de material e suporte técnico e pessoal para a realização da campanha preventiva nas escolas, creches e demais órgãos da administração pública municipal.

Art. 4º Durante "A Semana de prevenção de lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas", o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver, entre outros, os seguintes eventos: palestras de esclarecimento para população; propaganda em rádio e TV; distribuição de folhetos informativos na rede pública de ensino e de saúde.

Parágrafo único. Os eventos descritos neste artigo não estão limitados à Semana de prevenção de lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas, podendo os mesmos ser realizados a qualquer tempo.

Art. 5º Na execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 12.731, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "DIA MUNICIPAL DO MOTORISTA E CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída o "Dia Municipal do Motorista e Condutor de Veículo de Emergência" no município de João Pessoa.

Art. 2º O evento a ser comemorado anualmente no dia 10 de outubro, passa a fazer parte do calendário oficial de eventos.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Djanilson Alves da Fonseca

LEI ORDINÁRIA Nº 12.732, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O "DIA DO FUNCIONÁRIO DE ESCOLA", A SER COMEMORADO NO DIA 06 DE AGOSTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do Município de João Pessoa, o "Dia do Funcionário de Escola", a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de agosto.

Art. 2º O calendário escolar da rede municipal de ensino incluirá o dia 06 de agosto como "Dia Municipal do Funcionário de Escola".

Art. 3º Entende-se por Funcionário de Escola, para efeitos desta lei, aquele que não exerce atividades de docência ou suporte pedagógico direto às atividades docentes (professores e Especialistas em Educação), conforme Lei Complementar nº 060, de 29 de março de 2010.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Raoni Mendes

LEI ORDINÁRIA Nº 12.733, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA O DIA DA "FORÇA JOVEM BRASIL"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de João Pessoa o dia da "Força Jovem Brasil", a ser comemorado anualmente no primeiro sábado do mês de novembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 12.734, DE 20 DEZEMBRO DE 2013.

OFICIALIZA O "DIA DO BOMBEIRO CIVIL", NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica oficializado o "Dia do Bombeiro Civil" a ser celebrado anualmente em 12 de janeiro, no município de João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 20 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria da Vereadora Raissa Lacerda

MENSAGEM Nº 146/2013
De 20 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 218/2013, (Autógrafo 214/2013)**, que traz a seguinte ementa: "Proibe a emissão de Comprovantes em Papéis Termossensíveis no Município de João Pessoa.", por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, que visa proibir aos estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras a emissão de quaisquer comprovantes feitos em papéis termossensíveis.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, uma vez que o tema da proposta é, declaradamente, a proteção ao consumidor, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição Federal.

Isso porque cabe a União, Estados e DF legislar concorrentemente sobre a proteção do consumidor.

Destarte, o Município como regra até possui competência para legislar sobre o assunto, por análise decorrente do Art. 30, II da CF/88, que lhe autoriza a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Esse dispositivo, porém, tem de ser interpretado conjuntamente com o anterior que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local. Ou seja, o limite legislativo municipal nesse caso é de suplementação da legislação tendo lugar o atendimento a um interesse local específico.

Seria preciso que norma proposta atendesse a uma peculiaridade local específica que justificasse para a cidade de João Pessoa em comparação com outros municípios brasileiros a não utilização do papel termossensível em seu território, em detrimento de outros consumidores do país todo.

Ademais, como a proposta trata de comprovantes de transações financeiras, é preciso ainda observar outro limite à atuação municipal, que é a vedação à interferência no Sistema Financeiro Nacional dado que não se pode criar leis que relictam no citado Sistema Financeiro Nacional, atinentes à atividade-fim da instituição financeira, já que compete a União, conforme art. 22 da CF/88.

Nesse caso, há, indubitavelmente, interferência, dado que todo o sistema utilizado pelas instituições financeiras (caixas eletrônicos, por exemplo) teria que ser adaptado apenas para adequação à Lei Municipal Pessense.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, **a competência reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita**, por afronta, dentre outros, aos artigos 22 da Constituição Federal de 1988 e Art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 147/2013
De 20 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 254/2013, (Autógrafo 215/2013)**, que traz a seguinte ementa: "Proibe a venda de cola de sapateiro e substâncias similares a menores de 18 anos de idade e dá outras providências", por considerá-lo em parte inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, que visa proibir em todo o Município de João Pessoa a venda de cola de sapateiro e substâncias similares a menores de 18 anos de idade.

Ocorre que, há de se observar, que o Projeto de Lei, precisamente no parágrafo único do art. 3º, impõe ao Ministério Público (Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente), que regulamente a fiscalização no centro e bairros do Município de João Pessoa.

É de ver-se que referida disposição malhere a autonomia institucional do Ministério Público, contrariando o disposto no §2º, do art. 127 da CF/88, dado que lhe impõe atribuição e dispõe sobre o seu funcionamento, o que só pode ser feito por meio de iniciativa legislativa do próprio Ministério Público.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, **a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita**, por afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º da Constituição Estadual e 30, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Há, ainda, inconstitucionalidade material, eis que fere a autonomia institucional do Ministério Público, assegurada pelo art. 127 da CF/88.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o presente Projeto de Lei, precisamente o **parágrafo único do art. 3º**, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 148/2013
De 20 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 265/2013, (Autógrafo 216/2013)**, que traz a seguinte ementa: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CMCDPDH-LGBT, e o Fundo Municipal LGBT e dá outras providências" por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CMCDPDH-LGBT, e o Fundo Municipal LGBT e dá outras providências."

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical mácula de inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo e quebra da separação dos poderes.

O ato legislativo em comento trata de uma nítida usurpação de competência do Executivo para iniciar a propositura da Lei, pois cria órgão, impõe atribuições e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal, ao conferir aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, impõe a observância obrigatória de vários princípios constitucionais, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Registre-se que a iniciativa da presente Lei é privativa do Prefeito, dado que, segundo a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, servidores públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

"Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Nesse sentido, é o julgado da ADIN Nº 70046213138 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IVOTI. INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.639, de 24 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, pois impõe atribuições e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal."

Não há dúvidas da relevância da temática tratada pelo ato legislativo aprovado. Contudo, não se pode deixar de trazer à baila que o ato extrapolou a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, bem como quebra do postulado da separação dos poderes de nossa edificação.

No projeto legislativo em tela, vê-se que a criação do referido Conselho Municipal instituiu órgão que se integra na estrutura administrativa municipal, possuindo nitidas funções executivas (formular políticas, promover campanhas, fiscalizar programas, receber denúncias, etc.). Isso não apenas se constitui em indevida ingerência na organização e nos serviços prestados pela Administração, como também acarretaria aumento da despesa pública.

Ademais, a presente proposição cria também o Fundo Municipal LGBT, incorrendo mais uma vez em vício formal.

Isso porque, de acordo com o art. 71 da Lei n. 4.320/64, "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 167, IX, Constituição Federal) e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (Art. 122, § 3º, I da Lei Orgânica Municipal), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (Art. 122, caput, da Lei Orgânica Municipal), resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Entretanto, é inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilutada pelo Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, a **iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, bem como desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal**, com afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 149/2013
De 20 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso **IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 333/2013, (Autógrafo 220/2013)**, que traz a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de receituários médicos e odontológicos digitados e dá outras providências"**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, que visa tornar obrigatória a emissão de receituários médicos e odontológicos digitalizados ou com escrita legível nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas e consultórios médicos da rede pública do Município de João Pessoa.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo e quebra da separação dos poderes.

Como se pode ver, a imposição ao Poder Público da compra e instalação de computadores e impressoras jato de tinta em todas as unidades da rede pública de saúde de atendimento do Município é despesa de elevado impacto orçamentário, devendo ser objeto de projetos específicos, previstos em planejamento elaborado pelo Poder Executivo.

Desse modo, verifica-se que a proposição de Lei afronta o princípio constitucional da reserva de administração, definido pela doutrina como "um núcleo funcional da administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, p. 686).

Conforme o Supremo Tribunal Federal, "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.(STF, ADI 3.343, DJE 22/11/2011).

Dessa feita, com fundamento na jurisprudência pátria, ao ingerir diretamente na organização administrativa do Município, atribuída ao Poder Executivo, a presente Proposição afrontou o disposto no art. 61, § 1º, II, b, c/c art. 84, VI, a, da Constituição da República, bem como art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, padecendo, portanto, do vício de inconstitucionalidade formal.

A Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

"Art. 22. Omissis

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;"

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Estadual, preceitua que:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidada nem mesmo pela sanção.

Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

A matéria em análise deve ser deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal, porquanto as escolhas atinentes à atuação das unidades vinculadas à Secretaria de Municipal de Saúde inserem-se nas opções discricionárias e próprias da direção superior do Poder Executivo, seja no plano do governo, enquanto escolha política movida por oportunidade e conveniência, seja no plano da administração, como forma de execução e gestão de ações específicas para cada peculiaridade do lugar.

Em situações análogas, a jurisprudência tem reconhecido a inconstitucionalidade do ato normativo por quebra do princípio de separação de poderes. É o que se infere do julgado a seguir transcrito, *mutatis mutandis*, aplicável ao caso em exame:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, a **iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita**, por afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º da Constituição Estadual e 30, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 150/2013
De 20 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 220/2013, (Autógrafo 226/2013), que **“INSTITUI O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, DENOMINADO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOÃO PESSOA – IDEB-JP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, sob o aspecto jurídico, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Benilton Lúcio Lucena da Silva, e aprovado pela Edilidade, que **“INSTITUI O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, DENOMINADO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOÃO PESSOA – IDEB-JP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior.

A Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

“Art. 22. Omissis
§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:
IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;”

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

“Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º - São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.
Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidada nem mesmo pela sanção.

Com efeito, a adição de mais uma atribuição a órgão municipal – no caso – para a Secretaria Municipal de Educação, com a previsão inclusive de realização de uma prova escrita, a fim de avaliar os estudantes da rede municipal de ensino - insere-se na órbita de atribuições do Prefeito, que, no exercício desse mister, não pode sofrer ingerência da Câmara, havendo vício formal de iniciativa, levando-se à sua cristalina inconstitucionalidade.

Assim, é forçoso é concluir que, ao tomar a iniciativa de projeto de lei que trata de atribuição de órgão público, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes. É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que, ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público e aos seus órgãos. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: **“Defeitos formais, tais como a inobediência das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.”**

Acerca do Princípio da Separação dos Poderes e das competências reservadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cite-se o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ‘ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.’

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, *“verbis”*:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes:

¹In “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439.

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a questão objeto da controvérsia já foi enfrentada em várias oportunidades, conforme se pode observar dos precedentes abaixo reproduzidos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei Municipal do Município de Catanduva que dispõe sobre ações da Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva. Matéria que cria atribuições de caráter administrativo é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Ação Julgada Procedente. (538037820128260000 SP 0053803-78.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 03/10/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/10/2012)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º e 2º DO ARTIGO 3º e DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal.” (ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e asselmeados. Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, d, c/c artigo 82, VII, todos da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, unânime. Processo: ADI 70037974110 RS - Relator(a): Carlos Rafael dos Santos Júnior - Julgamento: 20/06/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011”

"Inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de conservação e recuperação de matas ciliares, por representar ingerência na administração do Município.". (342914620118260000 SP 0034291-46.2011.8.26.0000, Relator: Barreto Fonseca, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/08/2011)"

"Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.873, de 09 de fevereiro de 2010, do Município de Cabreúva, que "autoriza o Poder Executivo a criar programa de agendamento com o objetivo de garantir o transporte para tratamento de doentes naquela urbe - Iniciativa e promulgação parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, ademais - Ofensa aos arts. 5º 'caput'; 25 'caput'; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada, prejudicado o pedido de suspensão da cautela deferida." (ADI 990.10.174222-5, Rel. Des. IVAN SARTORI, v.u., julgamento em 3/11/2010)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio".

No mesmo sentido aqui esposado tem decidido o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DISTRITAL N. 3.599/2005, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NARODA. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPÊNDIO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. A Lei Distrital n. 3.599/2005, de iniciativa parlamentar, quando dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, trata de atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da Administração Pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 71, §1º, IV da LODF.2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, §1º, V da LODF.(2005002005684ADI, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Conselho Especial, julgado em 20/11/2007, DJ16/06/2008 p. 31, grifos nossos)".

Também seguindo o mesmo norte, assim preconizou o Tribunal de Justiça do Paraná:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº713/09, DISPONDO SOBRE OFERTA PELA PREFEITURA DE CURSO PREPARATÓRIO VESTIBULAR AOS ESTUDANTES DE BAIXA RENDA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL VERIFICADO. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. De acordo com a Constituição do Estado, compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de dispor sobre "a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei", bem como sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública" e "orçamento anual". Deste modo, atento ao princípio da simetria, impunha-se que a legislação municipal observasse as normas contidas na Constituição do Estado, padecendo a Lei nº 713/09, de Fazenda Rio Grande, de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Processo: ADI 6908934 PR 0690893-4 Relator(a): Paulo Cezar Bellio - Julgamento: 06/05/2011 - Órgão Julgador: Órgão Especial - Publicação: DJ: 639"

Então, é certo que a criação de atribuições para o Poder Executivo consubstancia afronta ao princípio da separação dos poderes.

Como se vê, o projeto de lei, por derivar de iniciativa parlamentar, vulnera aquilo que o Supremo Tribunal Federal convencionou chamar de reserva de administração. O postulado constitucional da reserva de administração, em prestígio à dicção dada ao tema pelo Min. Celso de Mello, veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a *iniciativa reservada*, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Vale mencionar, ainda, que já existe no ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 11.607/2008, que instituiu o PROGRAMA ESCOLA NOTA 10, tendo como seus objetivos, entre outros, incentivar o desenvolvimento educacional e mobilizar as Escolas Municipais de Ensino Fundamental, com a finalidade de melhorar a qualidade da educação no município de João Pessoa e apresentar os resultados alcançados pelas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e divulgá-los através de publicidade institucional, além de outras formas de avaliação da Educação Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 151/2013
De 20 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira da Silva Filho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirigi-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 349/2013, (Autógrafo 223/2013)**, que **"Institui a obrigação dos supermercados, mercados, centros de compras (shoppings), de reforço na orientação bilíngüe acerca do uso das escadas e esteiras rolantes e estipula outras normas de segurança"**, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Marmuthe Cavalcanti e aprovado pela Edilidade, que **"Institui a obrigação dos supermercados, mercados, centros de compras (shoppings), de reforço na orientação bilíngüe acerca do uso das escadas e esteiras rolantes e estipula outras normas de segurança"**.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, deve-se atentar para os reflexos de uma possível aprovação, quanto à constitucionalidade do projeto.

Sob o manto da constitucionalidade, o Projeto de Lei *sub examine* mostra-se materialmente inconstitucional (veto jurídico), pois acaba por violar o princípio da livre iniciativa privada (art. 1º, inciso IV, c/c art. 170, ambos da CF/88), sendo caso de ingerência Estatal na atividade econômica sem o correspondente benefício direto.

A Carta Cidadã de 88 fundamentou-se no ideário do Estado Social de Direito, onde a figura do Estado assume relevante papel na estipulação e execução das políticas públicas visando assegurar aos mais necessitados o acesso aos serviços públicos, todavia a mesma Carta Magna ao privilegiar o princípio da livre iniciativa afirma que a atuação Estatal na seara econômica será excepcional e nos casos nela previstos (art. 173 c/c 174, ambos da CF/88).

Dessa forma, qualquer intervenção Estatal deve obedecer aos ditames constitucionais, como ensina Fabiani Del Masso:

"A atuação do Estado na organização, regulação e controle da atividade econômica não pode interferir na livre-iniciativa fora dos padrões estabelecidos na própria Constituição Federal. Tanto na participação direta do Estado na atividade econômica (desenvolve diretamente atividade econômica) quanto nas formas de intervenção indireta o Estado deve obedecer aos limites determinados pela Constituição Federal [...] (MASSO, Fabiano Del. Direito Econômico. São Paulo: Método, 2012)."

Por mais que se reconheça a louvável preocupação do autor do projeto com a segurança no uso das escadas e esteiras rolantes no território do Município de João Pessoa, a imposição a cada supermercado, mercado ou centro de compras da instalação de totems e orientação bilíngüe acerca do uso das escadas e esteiras rolantes não se afigura medida justa ou razoável.

A escada rolante foi desenvolvida por Jesse Reno, em Nova Iorque, em 1897, tendo sido trazida ao Brasil ainda em 1947, ocasião em que a empresa Villares passou a produzi-la e distribuí-la pelo Brasil, tendo sido instaladas, inicialmente, no Rio de Janeiro e São Paulo.

Desde então, as escadas rolantes vêm sendo implantadas por todo país, não sendo mais novidade nas cidades nordestinas, cabendo ressaltar que, até mesmo em Municípios do sertão paraibano, as escadas rolantes vêm sendo utilizadas sem maiores problemas relativos à segurança.

De ver-se, pois, que, em sendo observadas, na sua instalação, as devidas medidas de segurança, como altura do corrimão e não obstrução por empecilhos arquitetônicos (o que deve ser objeto de fiscalização por parte dos órgãos encarregados), os infortúnios relativos ao uso das escadas rolantes não ocorrem com a frequência exigida para a imposição de tamanho ônus ao particular.

Ademais, o aprendizado relativo à utilização de tais equipamentos dá-se, muito mais, pela observação da utilização por outras pessoas, do que propriamente, pela leitura de cartazes.

Para melhor ilustrar a situação, cabe trazer como exemplo o aprendizado do uso da bicicleta. Isso porque, a leitura de dezenas de materiais referentes ao uso dos veículos de duas rodas não substitui a observação e experiência práticas, essenciais para o desenvolvimento do equilíbrio e condução da bicicleta.

Impende ressaltar, ainda, que o referido projeto de lei trata, genericamente, no seu art. 1º, da obrigação em **reforçar a orientação bilíngüe** acerca do uso das escadas rolantes.

Paralelamente, impõe ao particular multa de 1.000 UFR-JP, podendo ser triplicada após a quarta atuação do estabelecimento. Tal valor corresponde, no mês corrente, a R\$ 25.970,00 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta reais), podendo chegar a R\$ 77.910,00 (setenta e sete mil, novecentos e dez reais), caso haja reincidência do particular em reforçar a orientação.

Não há, contudo, maior especificação da forma como deve proceder o particular para "reforçar a orientação" acerca do uso de tais equipamentos, o que lhe deixa na ingrata situação de ser obrigado a cumprir determinada norma, sob pena de elevada sanção, sem que saiba, precisamente, como cumpri-la.

O art. 2º do referido projeto de lei estabelece ainda que "*Determina-se ainda a instalação, entre os andares dos locais elencados no artigo anterior, para os estabelecimentos que não aumentares grades de proteção para altura de um metro e sessenta centímetros*".

Não se estabelece, todavia, o que deve ser instalado, o que, a par de prejudicar a compreensão da norma, resulta, novamente, na imprecisão do comportamento vedado, o que prejudica a legalidade da imposição da multa.

Sintetizando, o referido PL acaba por violar a livre iniciativa, ensejando uma ingerência Estatal sem a correspondente comprovação direta do benefício.

Por outro lado, a descrição da conduta a ser sancionada é por demais imprecisa, o que fere o princípio da legalidade expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que aduz que: "não crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" e pode ser aplicado, analogicamente, aos ilícitos administrativos.

Ressalte-se que a exigência constitucional de definição em lei da conduta vedada para posterior sanção, pressupõe que tal definição se dê forma precisa, de forma a proporcionar ao particular a possibilidade de atendê-la.

Assim, analisando todas as nuances do presente Projeto, da forma que fora redigido, apesar do louvável espírito da propositura legislativa, verifica-se óbice jurídico para sanção.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 152/2013
De 20 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira da Silva Filho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 386/2013 (Autógrafo 231/2013)**, que traz a seguinte ementa: "**Institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Burnout**", por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Marcos Vinícius Sales Nóbrega, Eliza Virgínia Silva de Souza e Luis Flávio Medeiros Paiva, e aprovado pela Edilidade, que "**Institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Burnout**".

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical mácula de inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes e criação de campanha permanente, sem indicação da respectiva fonte de receita.

Preliminarmente, destacamos que todas estas diretrizes constitucionais são aplicáveis aos municípios brasileiros pela aplicação do princípio constitucional da simetria, conforme sedimentada jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de programas de governo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

"Art. 22. Omissis
(...)
§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:
(...)
IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;"

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

"**Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.**
§ 1º- São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.
Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

A criação do projeto de incentivo à arborização da cidade de João Pessoa, apesar da sua considerável importância no desenvolvimento sustentável de nossa cidade, insere-se no âmbito da competência formal do Poder Executivo. Apenas o Poder Executivo poderia ter iniciado o processo legislativo acerca de matérias que disponham sobre a criação de novos serviços ou campanhas que devam ser geridos pela administração municipal.

Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo.

Destarte, o projeto não trata de mera autorização, na medida em que institui uma campanha permanente, a ser executada pelo Poder Executivo. Cuida-se, é verdade, de lei autorizativa, mas, essa qualificação não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa.

Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Neste diapasão, é de bom alvitre destacar que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam irremediavelmente à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total.

É inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veda a criação de novas despesas com programas governamentais que não tenham uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que seja compatível com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, conforme se desprende de seus art. 15 e 16:

"**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Assim, o projeto cria atribuições que, para sua implementação, demandarão maiores gastos para a Administração Municipal, o que o torna inconstitucional.

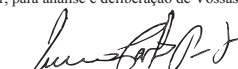
Esse, de resto, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS.** Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e semelhantes. **Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, "d", e/c artigo 82, VII, todos da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, unânime.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037974110, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 20/06/2011)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 06/2007, DE GUAPORÉ. QUE INSTITUIU CAMPANHA PARA DIVULGAÇÃO DAS SÉRIAS CONSEQUÊNCIAS DO USO INDISCRIMINADO DE MEDICAMENTOS PELAS PESSOAS DA 3ª IDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022341978, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 28/04/2008)"

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, a **iniciativa reservada**, acarretando **inconstitucionalidade formal** propriamente dita, bem como **desrespeito à Lei de Responsabilidade fiscal** por afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito